

ESCLARECIMENTOS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 16

1. Dos Pedidos e dos Esclarecimentos:

1.1 O Edital em epígrafe estabelece no item 4 do Projeto Básico às normas que fundamentam a presente contratação, e nesse tópico não faz referência à Lei 4.330/2009, mencionada no item 3.1 para se referir ao valor do auxílio saúde. Dessa forma, indagamos: tendo em vista que o presente credenciamento tem como objetivo fazer valer a concessão do auxílio saúde regulamentado pela citada norma, podemos entender que será fundamento da presente contratação, além dessa Lei o Decreto nº 30.782/09 que a regulamenta?

Esclarecimento: Conforme recomendação da Assessoria Jurídico-Legislativa desta SEPLAG, o pretense credenciamento não se fundamenta nos normativos em referência, que faz alusão ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do DF (INAS)–e sim na Lei Complementar nº 840/2011, bem como no projeto de decreto que encontra-se em trâmite processual, com vistas à publicação, considerando que a gestão do credenciamento será feita pela SEPLAG.

1.2 O subitem 5.3.1 do Edital prevê que a análise dos índices financeiros será verificada automaticamente pelo SICAF: “Comprovação de boa situação financeira da Administradora de Benefícios, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que um (>1), analisada automaticamente pelo SICAF”. Ocorre que, a partir da digitalização do SICAF, que ocorreu em 25/06/2018, os dados de índices financeiros foram retirados do SICAF, conforme se pode observar em resposta à Consulta ao SIASG, realizada em 23/10/2018:

ter 23/10/2018 13:41

centraldeservicosOplanejamento.gov.bi

fes A A LI CAT IR

[Provável Spam] Solicitação atendida SIASG - 457240

Prezado (a), Maria Betania de Freitas

A Central de Atendimento do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão concluiu o atendimento a sua solicitação.

(...)

Protocolo de Atendimento: 457240 Tipo: Requisição Serviço/Atividade: Os dados do Balanço (índices) foram retirados do SICAF

Descrição da solicitação:

Usuária solicita informações sobre os índices do SICAF.

Solução da solicitação:

Em atenção ao seu questionamento orientamos:

Os dados do Balanço (ativo, passivo, patrimônio líquido etc.) e os índices financeiros: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) foram retirados do SICAF tendo em vista que o fornecedor deve incluir o referido documento e seu registro de entrega no sistema para que o órgão licitante/contratante verifique sua Situação.

A ferramenta Calculadora Financeira, de acesso livre, estará disponível no link <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/sicaf> para apoiar os usuários no cálculo dos índices.

Você também pode acompanhar o andamento da sua solicitação, ao acessar, em Minhas Solicitações.

Para acessá-lo basta utilizar o link; portaldeservicos.planejamento.gov.br Atenciosamente,
Atendimento SIASG

Dessa forma, podemos entender que a exigência do citado item será cumprida mediante a apresentação do Balanço Patrimonial das Administradoras de Benefícios e demonstrações financeiras que explicitem os valores dos índices financeiros?

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. A exigência do supracitado item deverá ser cumprida mediante a apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

1.3 O subitem 5.4.7.1 estabelece que os preços a serem cotados no presente credenciamento deverão atender ao disposto na RN 63/03: "Os preços a serem ofertados para os planos de assistência à saúde deverão estar de acordo com as disposições da Resolução Normativa ANS nº 63, de 22 de dezembro de 2008, ou seja, deverão ser cotados por faixa etária obedecendo às regras estabelecidas na mencionada Resolução". Ocorre que entre os planos a serem ofertados na presente contratação estão os planos odontológicos, cuja cotação

pela praxe do mercado é em preço único, independente da faixa etária. Dessa forma, indagamos: os preços dos planos odontológicos poderão ser cotados em preço único, per capita, independente da faixa etária?

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto, os planos odontológicos poderão ser cotados em preço único.

1.4 O Edital em epígrafe prevê no item 9.1.2 do Projeto Básico os prazos de carência para as inclusões sem carência, mas nada estabelece a respeito da imputação de cobertura parcial temporária - CPT, mas como a imputação de CPT está prevista no art. 7º da RN 195/09 que é um dos fundamentos do presente credenciamento, indagamos: podemos entender que os planos serem ofertados aos beneficiários desse Governo poderão prever a possibilidade de imputação de CPT, desde que essa previsão esteja em consonância com o previsto na RN 195/09 — ANS?

Esclarecimento: Sim, o entendimento está correto.

1.5 No que concerne à exigência de apresentação dos documentos de habilitação existem divergência entre o previsto na alínea “h” do item 21.1 do projeto básico e o previsto no item 5.4.5 do Edital. Assim, podemos entender, que tendo em vista a especialidade do Projeto Básico, irá prevalecer o previsto nele?

Esclarecimento:

Esclarecemos que deverá ser considerada a exigência prevista no **subitem 5.4.5** do Edital de Credenciamento, onde deverá ser apresentada:

Declaração de, no mínimo, 3 (três) instituições bancárias, comprovando possuir convênio para processar o débito em conta do valor das mensalidades dos beneficiários, devendo serem apresentadas, obrigatoriamente, declarações do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco de Brasília – BRB.

1.6 O Edital em epígrafe prevê no item 3.1 que: “Os planos a serem ofertados deverão compreender as coberturas descritas no Projeto Básico constante no Anexo I deste Edital, para que o servidor possa fazer jus ao auxílio de caráter indenizatório, no valor per capita fixado pela Lei nº 4.330/2009, devendo o servidor complementar o custeio desses planos”.

Ocorre que analisando o 1º e 2º do art. 2º da Lei 4.330/09 verifica-se que o valor do auxílio será entre R\$ 62,00 e R\$ 162,00 por cada beneficiário titular, sendo tais valores corrigidos pelo índice da ANS, se aplicados pela operadora contratada, *in verbis*:

§ 1º O desembolso mensal do Distrito Federal será de, no mínimo, R\$62,00 (sessenta e dois reais) para cada beneficiários titular de até 58 (cinquenta e oito) anos e, no mínimo, R\$162,00 (cento e sessenta e dois reais) para cada beneficiário titular de idade igual ou superior a 59 (cinquenta e nove) anos.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior serão corrigidos no mesmo índice e na data dos reajustes - autorizados pela ANS se aplicados pela operadora contratada.

Assim, como de acordo com a resposta ao esclarecimento n.º.: 05, foi informado que atualmente inexistente plano para atender aos beneficiários do Governo do Distrito Federal, podemos entender que do início da vigência da Lei 4.330/09, 09/06/2009, até a presente data não houve nenhum reajuste no valor desse auxílio?

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto.

1.7 Considerando que o art. 2º da Lei 4.330/09 estabelece que o plano dos servidores desse Governo será custeado parcialmente pelo Tesouro do Distrito Federal e o art. 8º da mesma lei prevê a abertura de crédito especial para esse custeio e nos esclarecimentos 5 e 7 foi informado que atualmente o GDF não disponibiliza planos aos seus servidores e que a previsão de início de vigência do presente credenciamento será dia 14/01/2019, podemos entender já existe previsão de crédito orçamentário para o próximo exercício para custeio do auxílio saúde dos servidores que aderirem aos planos contratados por intermédio do presente credenciamento?

Esclarecimento:

Informamos que, conforme esclarecido no **subitem 11.1** do Edital de Credenciamento, inexistente a indicação de recursos orçamentários e financeiros provenientes da SEPLAG, a ser repassado diretamente para a Administradora de Benefícios credenciada, considerando que o pagamento das mensalidades do Plano de Assistência à Saúde é de responsabilidade exclusiva do servidor.

Os planos a serem ofertados deverão compreender as coberturas descritas no Projeto Básico constante no **Anexo I** do Edital, para que o servidor possa fazer jus ao auxílio de caráter indenizatório, no valor *per capita* fixado pela Lei nº 4.330/2009, devendo o servidor complementar o custeio desses planos, ressalvando os projeto de Decreto em tramite que regulamentará o inciso IV, do art. 271, da Lei Complementar nº 840/11.

Comissão Especial de Credenciamento